



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.312 - SP (2013/0102240-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA FÁTIMA SANTANA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.312 - SP (2013/0102240-6)

AGRAVANTE : APARECIDA FÁTIMA SANTANA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por APARECIDA FÁTIMA SANTANA, contra a decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 1031).

Em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra a aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que não pretende o reexame de fatos e provas dos autos, tampouco de cláusulas contratuais. Reitera divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial no sentido de que é responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização em virtude de danos físicos em imóveis decorrentes de vícios de construção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.312 - SP (2013/0102240-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA FÁTIMA SANTANA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à extensão da cobertura securitária, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ fl. 1033).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, ele não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, inviável mostra-se a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, já que, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à extensão da cobertura securitária, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102240-6

AgRg no
REsp 1.378.312 / SP

Números Origem: 203405 20342005 2707005 270702005 5900120050270706 6446654 6446654500
9082779442009 90827794420098260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA FÁTIMA SANTANA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA
THIAGO RAMOS VIANNA
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ANA RITA R PETRAROLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA FÁTIMA SANTANA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ANA RITA R PETRAROLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.